



PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto De Lei Complementar nº 22/2021, apresentada pelo Prefeito Municipal, em 30/09/2021, que dispõe sobre alteração dos anexos da LEI COMPLEMENTAR nº 2.209/2021, de 23 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade de readequação da LDO, em razão da alteração do valor da estimativa de previsão de receitas para o exercício de 2022.

A proposição foi lida, em Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2021, vindo a essas Comissões para análise sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa mérito das proposições, em obediência ao disposto no art. 40, inciso I e II do Regimento Interno.

Consta parecer jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa, opinando por sua legalidade e constitucionalidade, destacando a necessidade de instrução de relatório técnico contábil.

Na sequência o Prefeito Municipal apresentou documento assinado pela Contadora efetiva, através do Processo nº 760/2021 - 518/2021, esclarecendo questionamentos formulados pela Comissão.

É o relatório.

II- PARECER

De início, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo exercício, devendo conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual, servindo como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. Delimitando, portanto, o que é possível realizar financeiramente no exercício seguinte.





Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Maratáizes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Na LDO Municipal ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a proposição em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória, também consta o necessário anexo de metas fiscais.

Neste caso, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade identificada, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

De igual modo, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Diante do exposto, somos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora analisado, em especial, quanto ao mérito.

É o parecer em conjunto dos Presidentes-Relatores.

Rogério Viana Alves

André Luiz Silva Teixeira

III- VOTAÇÃO NAS COMISSÕES REUNIDAS

Isaque Gomes Serafim, acompanho o voto do Relator.

Willian de Souza Duarte, acompanho o voto do Relator.

IV- DECISÃO



Ante do exposto, em sessão, as Comissões reunidas opinam pela constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, que deve seguir sua regular tramitação, nos termos do Art. 89 da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, em 07 de setembro de 2021.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas e Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

ISAUQUE GOMES SERAFIM

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação Final

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Vice-Presidente da Comissão de Finanças,
Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.





Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003000350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.